

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.409, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre reajustamento de vencimentos dos Chefes de Seção Administrativa e dá outras providências.

RETIFICAÇÕES

Na Tabela a que alude o art. 3.º, da Lei n. 2.409, de 10 de dezembro de 1953, no fim do Quadro da Secretaria do Trabalho, onde se lê:

“Observações:

(-)- Serão consideradas as elevações previstas nas leis ns. 1815 de 14 de outubro de 1952, 1855 de 26 de outubro de 1952...”;

Leta-se:

“Observações:

(-)- Serão consideradas as elevações previstas nas leis ns. 1815 de 14 de outubro de 1952, 1855 de 28 de outubro de 1952...”;

Sob o Quadro da Secretaria da Viação, em Observações, onde se lê:

“1855 de 26 de outubro de 1952...”;

Leta-se:

“... 1855 de 28 de outubro de 1952...”.

No Quadro da Secretaria do Governo, onde se lê: “Assessoria Técnico-Legislativa — Chefe de Seção Administrativa — 1 — FG. 7”;

Leta-se:

“Assessoria Técnico-Legislativa — Chefe de Seção Administrativa — 1 — FG. 7 — Chefe de Seção — 4 — FG. 6”

No mesmo Quadro, onde se lê:

“Estatística Chefe de Seção Administrativa...”;

Leta-se:

Departamento Estadual de Estatística Chefe de Seção Administrativa...”

Ainda no mesmo Quadro, em Observações, onde se lê:

“... 1855 de 26 de outubro de 1952...”;

Leta-se:

“... 1855 de 28 de outubro de 1952...”

No Quadro da Secretaria da Fazenda, onde se lê:

“Tesoureiro PP-II N”;

Leta-se:

“Tesoureiro PP-III N”.

No final do mesmo Quadro, onde se lê:

“Secretaria da Fazenda — Chefe de Seção — 2 — FG. 4 — Contador — PP-III — G”; Escriturário..... PP-III — H”;

Leta-se:

“Secretaria da Fazenda — Chefe de Seção — 2 — FG. 4 — Escriturário PP-III — H”.

LEI N. 2.412, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1953

Retificação

Dispõe sobre medidas de caráter financeiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor integral de todos os impostos devidos a partir de 1.º de janeiro de 1954 a ser arrecadado exclusivamente em moeda corrente

§ 1.º — O produto do adicional de que trata este artigo, observada a exceção prevista no parágrafo 3.º, será aplicado, única e exclusivamente, no pagamento da dívida flutuante, incluídos os bonus rotativos e os títulos decorrentes de operações de crédito efetuadas para resgate desses bonus.

§ 2.º — Para execução do disposto no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com estabelecimentos de crédito.

§ 3.º — Quando o adicional incidir sobre importâncias arrecadadas a título de imposto sobre transações, só ficará sujeita à restrição contida no parágrafo 1.º a parte relativa à quota pertencente ao Estado.

§ 4.º — Para o fim a que alude o parágrafo 1.º, os orçamentos do Estado consignarão verba específica, com

dotação pelo menos equivalente à importância da arrecadação prevista para o adicional instituído.

§ 5.º — Nos mesmos prazos que regem o recolhimento dos saldos da arrecadação em geral, as repartições arrecadadoras recolherão, a estabelecimento de crédito público oficial ou controlado pelo Poder Público designado pelo Executivo, em conta especial, o produto do adicional referido neste artigo.

§ 6.º — Na aplicação do adicional, observa-se-a, com relação ao imposto sobre transmissão de propriedade “causa mortis” o disposto no artigo 22, do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 7.º — O adicional não será computado para efeito de apuração do valor de quotas e percentagens devidas a quaisquer servidores públicos.

§ 8.º — Os bonus rotativos emitidos para a substituição dos ora em circulação terão as mesmas características e aplicação destes

§ 9.º — A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, demonstração da importância arrecadada referente ao adicional ora instituído, do total dos bonus rotativos recolhidos, no período, e do saldo remanescente em circulação.

§ 10 — Cessará a cobrança do adicional referido neste artigo, desde que esteja resgatado o total da dívida não consolidada do Estado, ora existente

§ 11 — Para efeito da aplicação deste artigo, fica a Lei n. 2382, de 24 de novembro de 1953, alterada como segue: acrescenta-se, no artigo 2.º, à rubrica 0.29.7 — Imposto Adicional, o item “Adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor integral de todos os impostos”, com a previsão de Cr\$ 1.013.500.000,00 (um bilhão, treze milhões e quinhentos mil cruzeiros); e, no artigo 3.º, § 12 — Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda — Serviço da Dívida Flutuante — Verba 330, no elemento 8.76.4 — Despesas Diversas, eleva-se de Cr\$ 1.013.500.000,00 (um bilhão, treze milhões e quinhentos mil cruzeiros) a dotação prevista.

Artigo 2.º — A cobertura de “deficits” resultantes de execução orçamentaria será feita com o produto de operações de crédito, mediante a emissão de Letras do Tesouro do Estado.

Parágrafo único — Para o resgate das Letras do Tesouro do Estado, emitidas na conformidade deste artigo o orçamento do exercício seguinte ao do Balanço encerrado consignará verba específica.

Artigo 3.º — As autorizações para abertura de créditos adicionais, a serem cobertos com recursos provenientes do produto de operações de crédito, estabelecerão a natureza dessas operações e a forma de seu resgate.

Artigo 4.º — Fica revogada a isenção prevista no artigo 2.º, letra “b”, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Fica revogado o Decreto n. 6.878, de 20 de dezembro de 1934.

Artigo 7.º — Os impostos sobre vendas e consignações, e sobre transações devidos sobre operações contratadas com as entidades de direito público e sociedades de economia mista, serão pagos no prazo e na forma que forem estabelecidos em regulamento

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, se o responsável pelo imposto não existir a prova do seu pagamento, as entidades referidas neste artigo farão o desconto da importância correspondente ao valor do imposto, recolhendo-a aos cofres do Estado.

Artigo 8.º — Para efeito da aplicação do artigo 2.º e seus parágrafos, do Decreto-lei Federal n. 915, de 1.º de dezembro de 1938, fica o contribuinte obrigado a fazer prova, perante o fisco, de que realmente é produtor, no Estado de origem, dos produtos transferidos.

Parágrafo único — A prova de que trata este artigo será feita de acordo com as normas baixadas em regulamento.

Artigo 9.º — O adquirente de estabelecimento comercial fica obrigado a transferir para o seu próprio nome, por intermédio da repartição competente, no prazo de 15 (quinze) dias da data da operação os livros fiscais de uso do vendedor, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único — O vendedor do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros fiscais já encerrados, anteriores àqueles que estiveram em uso ao tempo da transferência.

Artigo 10 — Fica prorrogada até 31 de dezembro de 1954 a vigência da Lei n. 1.037, de 27 de maio de 1951.

Artigo 11 — Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 1.º do artigo 13, do Livro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“Sempre que se verificarem variações ou alterações apreciáveis nos valores territoriais em geral ou quanto a determinada zona, ou ainda em relação a um imóvel isoladamente, serão alterados os lançamentos, vigorando a alteração a partir do exercício em curso desde que os rolls ou editais sejam publicados ou afixados na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 18”.

Parágrafo único — Acrescente-se ao artigo 13, do LI-

AVISO

Em virtude de mudança de horário do expediente das repartições públicas estaduais, nos dias 24 e 31 do corrente, determinada pelo Governador do Estado a “IMPrensa Oficial” receberá, nesses dias, a matéria paga até às 11 horas e os originais das Secretarias até às 13 horas.

vro III, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) como § 3.º o seguinte:

“§ 3.º — Qualquer majoração do imposto territorial rural, resultante da alteração de lançamentos a que se refere o § 1.º, não poderá, em hipótese alguma, exceder de 75% (setenta e cinco por cento) o valor dos lançamentos vigentes, admitindo-se somente uma revisão em cada exercício financeiro”.

Artigo 12 — Fica revogado o artigo 30, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), passando a ter a seguinte redação a alínea “b”, da Tabela n. 2, anexa ao mesmo Livro:

“b) — as permutas pagarão de cada imóvel permutado 8% (oito por cento), exceto as permutas de bens imóveis rurais, em que cada um dos contratantes pagará a metade do imposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o imposto devido sobre o excedente”.

Artigo 13 — As taxas previstas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e” da Tabela n. 3, anexa, ao Livro IV do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), ficam aumentadas para 8% (oito por cento).

Artigo 14 — Os emolumentos devidos pelos reconhecimentos de letra ou firma, ou de sinal ou firma somente, ficam acrescidos da importância fixa de Cr\$ 1.00 que constituirá, integralmente, renda do Estado.

Artigo 15 — Mantido o parágrafo único, passa a ter a seguinte redação o “caput” do artigo 23 do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“Artigo 23 — Salvo nos casos expressamente exce-tuados, o valor dos bens para o efeito de aplicação da taxa devida será o correspondente ao da data em que for realizada a avaliação no inventário qualquer que seja a época do pagamento do imposto”.

Artigo 16 — Passam a ser as constantes da tabela anexa à presente lei as taxas da Diretoria do Serviço do Trânsito.

Artigo 17 — Havendo lavratura de auto de infração, nas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 176 do Livro I; parágrafo único do artigo 76, do Livro II e parágrafo 1.º do artigo 67, do Livro IV, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), a multa decorrente da falta cometida não poderá ser inferior ao dobro da importância que o infrator houver sido intimado a recolher a título de multa moratória.

Artigo 18 — O artigo 27 do Livro X, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953) passa a ter a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

“Artigo 27 — Os atos de aquisição de bens imóveis pela Fazenda do Estado, inclusive sua transcrição nos registros de imóveis são isentos de custas e emolumentos”.

Artigo 19 — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1954, a vigência do crédito especial referido na Lei n. 773, de 24 de agosto de 1950, e já prorrogada até 31 de dezembro de 1953, pelo artigo 30 da Lei n. 2.013, de 26 de dezembro de 1952; e, bem assim, até 31 de dezembro de 1955, a vigência daquele a que se refere o artigo 1.º da Lei n. 1.670, de 31 de julho de 1952.

Parágrafo único — Fica igualmente prorrogada, até 31 de dezembro de 1954, a vigência do crédito especial cuja abertura foi autorizada pelo artigo 10 da Lei n. 1.770, de 18 de setembro de 1952.

Artigo 20 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º da Lei n. 1.800, de 1.º de outubro de 1952:

“Artigo 1.º — A restrição constante do artigo 62, letra “c” do Decreto n. 11.800, de 31 de dezembro de 1940, modificado pelo artigo 53, letra “a” do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941 não se aplica ao transporte de menores, quando acompanhados gracio-